



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**PROJETO DE LEI N° 2.243, DE 2019**

Veda o envio de boleto de proposta decorrente de oferta de produto ou serviço sem a solicitação prévia do consumidor.

**Autora:** Deputada EDNA HENRIQUE

**Relator:** Deputado AUREO RIBEIRO

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.243, de 2019, veda o envio de boleto de proposta decorrente de oferta de produto ou serviço sem a solicitação prévia do consumidor.

No parágrafo único do art. 2º do Projeto, prevê-se que a “*solicitação prévia de boleto para aquisição de produto ou serviço deve ser feita por meio de contato do consumidor com um canal de atendimento disponibilizado pelo fornecedor.*”

A proposição dispõe em seu art. 3º o seguinte:

“Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das sanções previstas em normas específicas.”

O Projeto de Lei nº 2.243, de 2019, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, Defesa do Consumidor e a esta Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual, na forma do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213648267500>

LexEdit  
CD213648267500



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve pronunciar-se sobre a constitucionalidade e a juridicidade da matéria.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade, consoante o que dispõe o art. 151, II, do Regimento Interno da Casa.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços aprovou a matéria, sem modificações.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou a matéria com Emenda, nos termos do parecer do relator naquele Colegiado, o Deputado Carlos Sampaio. A referida Emenda suprime o parágrafo único do art. 2º do Projeto, a que este relator fez referência acima.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência para legislar sobre direito civil na forma do art. 22, I, da Constituição da República. Ora, o direito do consumidor se inscreve no universo do direito dos contratos civis, particularmente nas formas de contrato próprias das relações de consumo, sendo, portanto, regrado pelos princípios do direito civil. O objeto da proposição em exame é um caso de relação entre o comerciante e o consumidor. Vale lembrar que o art. 5º, XXXII, da Constituição da República dispõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.”



LexEdit  
\* C D 2 1 3 6 4 8 2 6 7 5 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

A matéria do Projeto e da Emenda a ele apresentada são, assim, constitucionais.

No que toca à juridicidade, observa-se que tanto o Projeto quanto a Emenda em nenhum momento transgridem os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que são, ambos, jurídicos.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, recomenda-se adequar a matéria ao art. 12, III, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a acréscimo de texto a lei já existente, observada a pertinência do tema.

Ora, já há lei tratando de matérias próximas à do Projeto. Essa Lei é o Código do Consumidor, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ao qual se pode agregar a matéria desse Projeto em conformidade com a imposição da Lei Complementar nº 95, de 1998, agora citada. Feita essa realocação, tanto o Projeto quanto a Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor serão de boa redação e de boa técnica legislativa.

Aliás, por essa razão, entende esta relatoria ser desnecessária no art. 3º do Projeto a sua última parte (“sem prejuízo das sanções previstas em normas específicas”), sobretudo quando o Projeto for introduzido no diploma legal que acaba de ser citado.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.243, de 2019, na forma do Substitutivo aqui apresentado, bem como da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, na forma da Subemenda anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado AUREO RIBEIRO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213648267500>

LexEdit  
CD213648267500